



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará

EMENTA: Responde a solicitação do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará – SINEPE-CE, sobre a validade de documentos escolares emitidos por estabelecimentos de ensino e a identificação de diretores de escola.

RELATOR: Pe. Manoel Lemos de Amorim

SPU N° 04555945-7

PARECER: 0101/2005

APROVADO: 30.03.2005

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara de Educação Básica deste Conselho, no dia 28 de março de 2005, processo protocolado sob o nº 04555945-7 em que o Professor Airton de Almeida Oliveira, Presidente do SINEPE – CE., depois de afirmar: “Infelizmente, no que se refere ao magistério, de modo geral, e aos gestores escolares, em particular, não possuímos órgãos regulamentadores que expeçam documentos de identificação para nós diretores de escola, causando-nos grandes transtornos e inibindo, muitas vezes, nossa atuação em episódios nos quais a presença de um educador poderia fazer grande diferença”.

Solicita do CEC “a expedição de um atestado no qual seja explicitada a validade dos documentos escolares expedidos por instituições educacionais credenciadas junto a esse órgão, cujos cursos funcionem regularmente”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A LDB, em seu Art. 24, VII, assim se expressa:

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Nestes termos a lei garante a credibilidade dos documentos expedidos pela escola.

É importante louvar a preocupação do Presidente do SINEPE – CE. Professor Airton de Almeida Oliveira e destacar a importância do atestado ora solicitado ao Conselho de Educação do Ceará; contudo, julgamos que o próprio Sindicato tem autoridade jurídica e legal para expedir uma carteira que identifique e credencie os diretores de escola da rede particular, desde que esses diretores estejam devidamente habilitados e os estabelecimentos por eles dirigidos tenham recebido do CEC o devido credenciamento para funcionar e seus cursos estejam autorizados ou reconhecidos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0101/2005

Tal prática já é exercitada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior do Ceará, a OAB e outras instituições similares.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos de parecer que os documentos expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada por este Conselho, assinados por diretores habilitados, sejam acatados em sua plenitude para surtirem os efeitos que lhe confere a lei. Entendemos, ainda, que o próprio órgão representativo da categoria, da rede privada de ensino, deva expedir documento de identificação dos profissionais que, para ter a devida fidedignidade, citará o parecer de credenciamento da instituição e a devida comprovação de que seu detentor é cadastrado neste Conselho, mediante declaração própria.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de março de 2005.


PE. MANOEL LEMOS DE AMORIM
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC